



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10611.001142/2002-20
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3202-000.074 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de outubro de 2012
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência. Vencida a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres. Redator designado: o Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri. Fez sustentação oral, pela contribuinte, o advogado Marcelo B. Rios, OAB/MG n°. 77.838.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“PROCESSO

A ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES (MG) constituiu crédito tributário pelo lançamento, em face de SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA, devidamente qualificada nos autos. A exigência tributária se deu por meio dos autos de infração de fls. 02 - 07 e 08 - 14, inerentes ao imposto de

importação e do IPI-importação, respectivamente, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, perfazendo na data dos lançamentos o montante de R\$ 143.285,96.

AUTUAÇÃO

Conforme descrição dos fatos e Relatório de Ação Fiscal de fls. 15 - 32 (parte integrante dos autos), as mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação (DI) nº 98/0151644 5, de 17/02/1998, objeto da isenção prevista no artigo 1º da Lei nº 8.010/90 (destinação à projeto de pesquisa científica e tecnológica), não foram utilizadas nas finalidades previstas, de modo a fazer jus ao gozo do benefício fiscal.

Como razões para lançar, a fiscalização argumentou que, de acordo com as licenças de importação que consubstanciaram a referida DI, as mercadorias se destinavam aos seguintes projetos de pesquisa:

1º - "Automação de laboratórios de metrologia eletroeletrônica e melhoria das qualidades de calibração através da integração de seus equipamentos", cujo coordenador era o Prof. Márcio José da Silva;

2º - "Método preciso de determinação da força eletromotriz de uma pilha padrão", cuja coordenadora era a Profª. Aparecida Terayama Sallum.

Todavia:

a) em relação ao 1º projeto, a bem da verdade, tratou-se de projeto de investimento em infra-estrutura de um laboratório de metrologia chamado "METRUM", fato confirmado pelo Prof. Marcelo Ladeira (membro do Comitê Consultivo do CNPQ) no Relatório de Inspeção nº 15/99, e que, segundo o Termo de Declarações Prestadas nº 001/2002 (fls. 371 - 374), onde consta o depoimento levado a termo da Professora Aparecida Terayama Sallum, (...) *houve prestação de serviços para a empresa Toshiba (...) prestados sem finalidade lucrativa e com enfoque na pesquisa (...) Sendo este o único serviço prestado com recebimento de valor que foi bem inferior ao praticado no mercado, e ainda que, no período de 1998 a 2000, por falta de conhecimento que os equipamentos haviam sido adquiridos com benefício da Lei 8010, o Laboratório estava sendo preparado para prestação de serviços, constando também que a aquisição dos equipamentos foi concebida com a condição de serem utilizados, prioritariamente, como recurso didático em cursos executados pela Universidade (PUC MINAS) em conjunto com a Eletrobrás;*

b) em relação ao 2º projeto, consta que o mesmo foi iniciado em fevereiro de 1992 e concluído em junho de 1993, enquanto que a importação se deu posteriormente, em 17/02/1998.

Por tais razões, entendeu estar configurado o desvio de finalidade, pelo que lavrou os autos de infração e formalizou o processo em comento.

Os elementos de prova e demais peças que instruem a autuação foram juntados às folhas 33 - 411 (Volume 1).

CIÊNCIA E DEFESA

A autuada foi cientificada em 03/10/2002 (quinta-feira), conforme fls. 02, 08 e 412, e apresentou suas peças impugnatórias em 04/11/2002 (segunda-feira), nos termos dos documentos de fls. 420- 430 (Imposto de Importação) e 437-447 (IPI-importação), cujo teores, por serem idênticos, podem ser resumidos conforme parágrafos seguintes.

Aduz que:

- é uma instituição de ensino credenciada para o gozo dos benefícios da Lei nº 8.010/90 junto ao CNPq;

- o CNPq certificou o cumprimento das disposições, de acordo com o Certificado de Regularidade nº 15/99;

- de modo diverso ao entendimento da fiscalização (inexistência de projeto de pesquisa no momento do fato gerador), o artigo 145 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85) prevê a comprovação posteriormente ao fato gerador do emprego da mercadoria nos casos de isenção vinculada à destinação dos bens;

- o depoimento da Sra. Aparecida Terrayama Sallum (fls. 371-374) não é capaz de alterar a constatação do Parecer Técnico do CNPq (fls. 346- 348), já que foi tomado sem formalidade ou acareação.

Alega ainda que, ainda que não fizesse jus ao benefício fiscal da Lei 8010/90, o imposto não poderia ser exigido em face da imunidade do artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, considerando ainda que atende aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, e, assim sendo, argumenta que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido que a imunidade alcança também o Imposto de Importação e o IPI, *ex vi* das ementas de diversos julgados (fls. 427 - 429), bem como o então Conselho de Contribuintes, por meio da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acompanhou o entendimento do STF, conforme ementas transcritas.

Por fim, requer o provimento da impugnação e cancelamento dos lançamentos.”

A DRJ-Fortaleza/Ce julgou improcedente a impugnação (fls. 456/463), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 17/02/1998 a 19/02/1998 ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE. BENS DESTINADOS A ATIVIDADE QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DE PESQUISA.

O disposto na Lei nº 8.010/90 não se aplica às importações de bens destinados às atividades de produção, ensino, extensão, administração, assistência social e médico-hospitalar, ou a qualquer outra atividade que não se configure como de pesquisa.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA.

O exercício das atividades relacionadas ao reconhecimento de imunidade tributária, inclusive a sua apreciação, é da competência regimental da unidade administrativa local, ex vi do inciso X do artigo 203 da Portaria MF nº 125/2009.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (fls. 468/479), alegando, em síntese:

- que o entendimento manifestado pela Fiscalização, de que os bens importados não foram destinados à pesquisa científica e tecnológica, advém tão-somente do depoimento pessoal da Profª Aparecida Terrayama Sallum (fls. 371/374), tomado sem qualquer formalidade ou acareação. Entretanto, consta dos autos Certificado de Regularidade expedido pelo CNPq, declarando que a Sociedade Mineira de Cultura vem cumprindo as disposições

regulamentares no que diz respeito à utilização de bens importados sob os benefícios da Lei nº. 8.010/1990 (fls. 352/353);

- que, quanto à documentação associada à DI 98/0161544-5, o CNPq concluiu que os laboratórios foram utilizados em pesquisas realizadas por alunos de pós-graduação, vez que ali foi desenvolvido um trabalho de medição de distorção harmônica por um aluno do mestrado de engenharia elétrica, desconstituindo, assim, o entendimento inicial, de que, a princípio, não caracterizaria atividade de pesquisa, mas, sim, de investimento em infraestrutura;

- que a decisão recorrida entendeu que esta conclusão do CNPq não seria “a melhor expressão do direito para o gozo do benefício fiscal pretendido”, mas não indicou o porquê de considerar que o referido trabalho não comprovaria o uso dos bens em projetos de pesquisa;

- que a exigência do artigo 1º da Lei 8.010/90 é a de que os bens sejam destinados à pesquisa científica e tecnológica, e não que sejam destinados, exclusivamente, à pesquisa científica e tecnológica. Assim, não há qualquer vedação de que os bens, além de serem utilizados para pesquisas científica e tecnológica (como foram em relação ao trabalho de medição de distorção harmônica, desenvolvido por aluno do mestrado em Engenharia Elétrica) sejam também utilizados como recurso didático em cursos executados pela PUC;

- que, se na revisão do lançamento, a autoridade fiscal argumenta que os requisitos da isenção do artigo 1º da Lei 8.010/90 não foram preenchidos, nada impede que a Entidade sustente a não incidência do IPI e do II sobre os bens importados com base na imunidade tributária, especialmente porque a imunidade independe de prévio reconhecimento de qualquer autoridade fiscal, - que a imunidade tributária opera sem necessidade de autorizações ou despachos da autoridade fiscal. Enquadrando-se na previsão constitucional, observados os requisitos legais, tem a Entidade, desde logo, direito à imunidade, independente de seu reconhecimento expresso por parte da entidade fiscal; e

- que, conforme estabelece o art. 32, §1º da Lei nº. 9.430/96, não há despacho de reconhecimento de imunidade, mas sim despacho de suspensão da imunidade. Dessa forma, torna-se incontroverso o enquadramento na previsão constitucional do artigo 150, VI, "c", da CF, bem como o cumprimento dos requisitos legais do artigo 14 do CTN, aplicando-se ao caso a imunidade em relação ao II e IPI ora exigidos;

Ao final, pede o cancelamento dos lançamentos do II e do IPI vinculado, seja pela isenção do art. 1º da Lei nº. 8.010/92, seja pela imunidade do art. 150, VI, “c” da Constituição Federal.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Preliminarmente, foi suscitada, nesta sessão, a conversão do julgamento em diligência, a fim de se verificar se a autuada preenchia, à época do registro da DI, as condições legais necessárias para reconhecimento da imunidade. Entendo, entretanto, que tal diligência se mostra desnecessária, pelas razões que firmo a seguir.

Tem-se, de pronto, que a importação efetuada sob a alegada imunidade não é objeto da autuação, visto que em momento algum, no despacho aduaneiro, foi requerido o reconhecimento da imunidade pela contribuinte. Não se formou, portanto, o litígio quanto a esta matéria, posto que, para que exista o litígio, é necessária a existência de uma pretensão resistida. Assim, vez não ter sido negado pela autoridade administrativa qualquer reconhecimento de imunidade, entendo faltar competência a esta Turma para manifestar-se sobre tal questão.

Demais disso, tendo sido efetuada a importação pela contribuinte, que à época do registro da DI requereu a isenção, entendo que, implicitamente, a interessada reconheceu a incidência tributária do II e do IPI vinculado, requerendo apenas a dispensa do pagamento por força da isenção estabelecida na legislação ordinária. Tendo, pois, reconhecido implicitamente a incidência dos tributos, e, por consequência, a ocorrência do fato gerador, não poderia, agora, no processo administrativo fiscal, pleitear a imunidade, visto que esta corresponde à não incidência de tributos determinada pela Constituição.

Desse modo, voto por **NÃO CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres

Voto Vencedor

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Redator

Conforme afirmado no voto vencedor, em preliminares foi suscitada a conversão do julgamento em diligência para que fosse verificado se a Recorrente preenchia, à época do registro da declaração de importação, as condições necessárias para o reconhecimento da imunidade. A ilustre Relatora restou vencida nesse ponto, por entender desnecessária a realização de diligência, sendo este Conselheiro designado para elaborar o voto vencedor.

Discordo do entendimento exarado no voto vencido, por entender que a imunidade trata-se de uma supressão da competência impositiva decorrente da Constituição Federal, quando se configurarem certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas em no seu próprio texto. Estamos diante de uma “incompetência constitucional”. A nossa Carta Magna faz, originalmente, a distribuição das competências tributárias (outorga competência aos entes federativos), entretanto, estabelece as imunidades como uma forma de não-incidência constitucional, suprimindo a competência para tributar determinadas hipóteses expressamente

prescritas. Nesses casos, não ocorre o “fato gerador”, não nasce a Obrigação Tributária, nem o respectivo Crédito Tributário por absoluta vedação constitucional.

Assim, entendo que deve ser propiciada a ampla oportunidade para a Recorrente esclarecer os fatos, através da juntada de documentação probante que possa demonstrar o seu direito à fruição da imunidade (artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da CF/88), em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, os autos devem retornar a Alfândega do Aeroporto Internacional Tancredo Neves (MG), para que a Recorrente seja intimada a comprovar que, à época do registro da declaração de importação, preenchia as condições para o reconhecimento da imunidade, especificamente em relação aos seguintes pontos:

1º. Demonstrar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 14 do CTN;

2º. Demonstrar o atendimento aos requisitos previstos no parágrafo 2º do art. 12 da Lei 9.532/97.

Após o esclarecimento dos pontos acima relacionados, a fiscalização da ALF – Tancredo Neves (MG) poderá, se entender necessário, manifestar-se sobre os fatos apurados e as provas apresentadas em decorrência da diligência.

Ao fim da instrução processual a Interessada devera ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 13/02/2013 15:33:35.

Documento autenticado digitalmente por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 13/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 01/03/2013 e LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 13/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1220.10575.RR1P

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

ABFE5A8323832705C33E43B5675308554FA6761F